



Bruxelas, 23 de janeiro de 2024  
(OR. en)

---

---

**Dossiês interinstitucionais:**  
**2022/0025(NLE)**  
**2023/0403(NLE)**

---

---

**15638/1/23**  
**REV 1**

**POLCOM 279**  
**FDI 33**

### **NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	15637/23 + ADD 1
Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA – Adoção

---

1. Em 2022, a Comissão e o Canadá deram início às conversações sobre a interpretação de determinadas disposições em matéria de investimento do Acordo Económico e Comercial Global UE-Canadá (CETA).
2. Em 6 de setembro de 2023, a Comissão informou o Comité da Política Comercial – Peritos (Serviços e Investimento) de que tinha concluído as negociações.

3. Em 17 de novembro de 2023, a Comissão enviou ao Secretariado-Geral do Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção prevista de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA<sup>1</sup>.
4. Em 6 de dezembro de 2023, o Comité da Política Comercial – Peritos (Serviços e Investimento) aprovou a proposta da Comissão, sob reserva de revisão jurídico-linguística. Na medida em que é também da sua própria competência, todos os Estados-Membros estiveram em condições de concordar com a adoção da referida decisão, que não pode interpretar-se como afetando as respetivas competências da União e dos Estados-Membros.
5. Atendendo ao que precede, e sob reserva de confirmação pelo Comité de Representantes Permanentes, convida-se o Conselho a:
  - adotar a decisão do Conselho, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 15639/23 + ADD 1; e
  - registar que, nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, o Parlamento Europeu será informado e que a decisão do Conselho lhe será transmitida.

---

<sup>1</sup> ST 15637/23 e ST 15637/23 ADD 1.